



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398614 - RJ (2023/0211288-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A
OUTRO NOME : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA
OUTRO NOME : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO : EDUARDO TAVARES CONSIDERA
ADVOGADOS : CAMILLA MACEDO HADDAD - RJ115831
FERNANDO ANDRÉ GIL ALCÂNTARA - RJ114427
LUIZ FELIPE FERNANDES PINTO - RJ208314
DAVID FELIPE CARVALHO DO AMARAL - RJ198088

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE 3 (TRÊS) IMÓVEIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO. 5. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Não se evidencia nenhuma ilegalidade por parte do Tribunal de origem que, constatando a necessidade de utilização da referida verba, a qual não foi aplicada pela sentença, fixou-a com observância dos limites percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015 (12% do valor da condenação), já majorados nos termos do § 11 do mesmo dispositivo normativo.

3.1. A "jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*

" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.055.080/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

4. Com o afastamento dos danos morais reconhecido pelo Tribunal local, a sucumbência recíproca fixada na sentença deve ser restabelecida, com a observância do regramento do novo Código Processual.

5. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398614 - RJ (2023/0211288-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A
OUTRO NOME : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA
OUTRO NOME : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO : EDUARDO TAVARES CONSIDERA
ADVOGADOS : CAMILLA MACEDO HADDAD - RJ115831
FERNANDO ANDRÉ GIL ALCÂNTARA - RJ114427
LUIZ FELIPE FERNANDES PINTO - RJ208314
DAVID FELIPE CARVALHO DO AMARAL - RJ198088

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE 3 (TRÊS) IMÓVEIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO. 5. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Não se evidencia nenhuma ilegalidade por parte do Tribunal de origem que, constatando a necessidade de utilização da referida verba, a qual não foi aplicada pela sentença, fixou-a com observância dos limites percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015 (12% do valor da condenação), já majorados nos termos do § 11 do mesmo dispositivo normativo.

3.1. A "jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*

" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.055.080/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

4. Com o afastamento dos danos morais reconhecido pelo Tribunal local, a sucumbência recíproca fixada na sentença deve ser restabelecida, com a observância do regramento do novo Código Processual.

5. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão de fls. 1.221-1.228 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso por elas manejado.

O apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 918-920):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) SALAS COMERCIAIS. ATRASO NA ENTREGA E COBRANÇAS INDEVIDAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA TORNAR DEFINITIVA A TUTELA DEFERIDA, DECRETANDO A RESCISÃO CONTRATUAL E CONDENAÇÃO DAS RÉS DE FORMA SOLIDÁRIA NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELAS UNIDADES E LUCROS CESSANTES, ALÉM DE SE ABSTEREM DE EFETUAR COBRANÇAS E DE NEGATIVAR O NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELOS DE AMBAS PARTES. PEDIDOS CALCADOS NO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. DEMORA NA ENTREGA. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RÉ (JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A). PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A CONSTRUIR QUE SE FORMALIZA MEDIANTE CADEIA DE CONSUMO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. JOÃO FORTES CONSTRUTORA E JOÃO FORTES ENGENHARIA ÚNICAS SÓCIAS DA INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA. SOLIDARIEDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, 18 E 25, §1º, TODOS DO CDC. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DAS RÉS PELO ATRASO NA ENTREGA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS 543 DO STJ E 98 DO TJRJ. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA POR ATRASO NA ENTREGA DO

IMÓVEL ENSEJA O PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, SENDO PRESUMÍVEL O PREJUÍZO ARCADADO PELO PROMITENTE COMPRADOR. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. ARBITRAMENTO DA VERBA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COM OBSERVÂNCIA AS PECULIARES DO CASO E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NORMAS CONCERNENTES AOS HONORÁRIOS QUE SE REVESTEM DE NATUREZA PROCESSUAL E, PORTANTO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015 NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DO RATEIO DOS HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA EM SEDE RECURSAL, COM FUNDAMENTO NO §11 DO ARTIGO 85 DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.040-1.048).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.076-1.096), as ora agravantes apontaram violação dos arts. 85, § 11, 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, do CPC/2015; e 186, 402 e 927 do CC/2002.

Sustentaram, em caráter preliminar, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduziram, em síntese, que o mero inadimplemento contratual não configura dano moral e que são indevidos os lucros cessantes e a majoração dos honorários advocatícios recursais.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, as insurgentes interpuseram agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.221):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE 3 (TRÊS) IMÓVEIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. ATRASO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.232-1.248), as insurgentes reiteram a alegação de questões não enfrentadas no acórdão estadual e que são imprescindíveis para o deslinde da causa.

Refutam a incidência da Súmula 83/STJ.

Aduzem serem indevidos os honorários advocatícios recusais, em virtude da sua não fixação no Juízo de primeiro grau.

Por fim, destacam que, ao afastar a condenação por danos morais, a decisão unipessoal deveria ter redimensionado a sucumbência, arcando cada parte com percentual proporcional à sua derrota.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.253).

É o relatório.

VOTO

É consabido que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se as razões do julgado bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Assim sendo, cumpre registrar que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão das recorrentes, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria, conforme se observa dos trechos transcritos a seguir (e-STJ, fls. 928-947 – sem grifos no original):

Consoante se infere dos autos, cuida-se de ação de rescisão de contrato cumulada como indenização em que o autor, em virtude do atraso injustificado na entrega dos imóveis adquiridos (salas 1301, 1302 e 1303) do Empreendimento denominado Trend Tower Office, pugna pela resolução do contrato, a condenação das rés, solidariamente, a efetuarem a devolução integral dos valores adimplidos, ao pagamento de cláusula penal moratória no patamar de 0,5% do montante pago, além de indenização por lucros cessantes e danos morais.

Para tanto relata o autor ter em 18/04/2012 celebrado três contratos de compra e venda das unidades constituídas pelas salas 1301, 1302 e 1303 do Empreendimento denominado Trend Tower Office, Niterói, com prazo de entrega aprazado para 30 de abril de 2015, não entregue até o ajuizamento da presente demanda em 22/12/2015.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para tornar definitiva a tutela deferida e declarar rescindidos os contratos firmados pelas partes; condenar a rés solidariamente na restituição integral dos valores pagos pelas unidades 1301, 1302 e 1303 do empreendimento Trend Tower Office; ao pagamento de lucros cessantes, considerando as três salas, pelo período de 27 de outubro de 2015 a 22 de dezembro de 2015, bem como a se absterem de efetuar cobranças e de negativar o nome do autor nos cadastros restritivos de proteção ao crédito, bem como julgou improcedente o pleito de indenização por danos morais.

Os apelos ofertados pelas partes serão analisados conjuntamente, considerando que o recurso da parte ré visa a reversão do julgado para julgar improcedentes os pedidos formulados, enquanto o do autor pretende a fixação de danos morais e reforma da fixação dos ônus sucumbenciais.

Pois bem.

De plano, inegável que a relação entre as partes é de consumo à luz da

teoria finalista aprofundada ou mitigada, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor, enquanto a parte ré no de fornecedor, a teor dos artigos 2º e 3º do CDC.

(...)

No mérito, a solução da controvérsia passa, necessariamente, pelo exame do alegado descumprimento contratual, quanto ao prazo de entrega das unidades, objetos dos contratos firmados entre as partes.

Ao que se extrai dos contratos acostados aos index 26, 45 e 64, o prazo para entrega estava previsto para 30/04/2015, admitida prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, passando, desse modo a ser 30/10/2015.

(...)

Saliente-se ser lícita a cláusula de prorrogação do prazo por mais 180 dias, nos termos do Enunciado Sumular 350 deste Egrégio Tribunal, desde que respeitado o dever de informação.

Todavia, a prorrogação do prazo indeterminado é abusiva, sendo inegável o inadimplemento por parte das rés, notadamente porque **até a data da propositura da presente demanda, o que ocorreu em 21/12/2015, as rés não comprovaram a disponibilização das salas ao autor.**

Postula a parte ré em suas razões recursais o reconhecimento da disponibilização dos imóveis na data de 18/11/2015, com fundamento na cláusula 5.6, todavia deixou de comprovar que a mora não decorreu por sua responsabilidade, cujo ônus lhe competia nos termos do artigo 373, II do CPC.

Assim, restando evidenciado o inadimplemento exclusivo das rés, caracterizado pelo atraso na entregadas obras, inegável a existência de falha na prestação do serviço e, por conseguinte, o dever de restituir a integralidade dos valores pagos, sem qualquer retenção, para restabelecimento do status quo ante, conforme entendimento sedimentado pelo E. STJ e este Tribunal, a saber;

Súmula nº 543, STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Súmula nº 98 desta Corte: Na ação de rescisão de negócio jurídico, por culpa do vendedor, cumulada com restituição de parcelas pagas, descabe o abatimento de valores referentes à taxa de administração do empreendimento frustrado, mesmo que destinadas ao pagamento de comissões, intermediações e outras despesas de comercialização, devendo a devolução efetivada ao comprador ser plena, de modo a assegurar-lhe o exato recebimento de tudo o que despendeu.

(...)

Considerando que a parte ré deu causa à resolução dos contratos, forçoso reconhecer a rescisão dos contratos, com a devolução dos valores pagos pelo autor de forma integral.

Outrossim, não havendo se falar em possibilidade de impor taxa de retenção, a qual é abusiva, por prevê perda de valor elevado pelo comprador, que, não deu causa à rescisão do negócio jurídico.

De igual modo, não há que se retocar a sentença no que tange afixação do

termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a quantia a ser devolvida, desde a datada citação, por se tratar de responsabilidade por descumprimento contratual, nos termos do artigo 405 do CC. Vejamos:

(...)

Quanto à indenização por lucros cessantes, verifica-se que o STJ vem reiteradamente decidindo pelo seu cabimento mesmo nas hipóteses de atraso injustificado na entrega do imóvel objeto de compra e venda:

(...)

Inclusive, o próprio STJ uniformizou a matéria em que reconhece a incidência dos lucros cessantes, tendo tratado da questão em mais de uma tese uniformizadora (Temas nº 970, 971 e 996), sem qualquer ressalva à hipótese de resolução ou não do contrato.

Desta forma, correta a condenação da requerida a indenizar os autores por lucros cessantes/aluguéis, equivalente ao valor de aluguel indenizatório, que deve ser em montante correspondente a 0,5% do valor atual do imóvel, por mês de atraso, pelo período de 27 de outubro de 2015 a 22 de dezembro de 2015.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, reputo que se demonstra devido.

Segundo entendimento predominante neste E. Tribunal de Justiça, a indenização por danos morais somente é cabível, no caso de descumprimento contratual, em situações excepcionais, de modo que o mero inadimplemento contratual não gera, em regra direito à indenização por dano moral.

Nesse sentido, os v. arestos do STJ: Quarta Turma, AgRg no AREsp 103.684/MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21/08/2012; STJ, Quarta Turma, AgRg no AgRg no Ag 546.608/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03/05/2012; STJ, Terceira Turma, REsp 1129881/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 15/09/2011; STJ, AgRgna MC 17.818/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 28/06/2011.

Contudo, no caso concreto, embora se trate de dano moral leve, patente que o dissabor experimentado pelo autor tem gravidade suficiente para se inferir a lesão aos direitos fundamentais do autor, que se viu frustrado pela impossibilidade de usufruir dos três imóveis adquiridos, em razão do atraso injustificado.

No que concerne ao quantum indenizatório, o dano moral deve ser fixado para diminuir e suavizar as consequências decorrentes do ato nocivo de outrem, que venha a causar um prejuízo experimentado pela vítima, sem que isso importe em enriquecimento sem causa, devendo-se considerar as peculiaridades de cada caso concreto, sempre evitando-se abusos e excessos.

Assim, tem-se que a indenização deve ser fixada em patamares condizentes com a extensão e a intensidade do fato ocorrido, suas circunstâncias e consequências, considerando-se a situação pessoal e econômica das partes, bem como as peculiaridades evidenciadas no caso concreto.

No caso dos autos, o atraso foi de dois meses, considerando a interposição da presente demanda, o que deve ser levado em conta para fixação do quantum indenizatório.

De acordo com os critérios acima mencionados e, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso, entendo fixar averba indenizatória em

R\$ 10.000,00, quantia que se adapta às circunstâncias do caso, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para a parte ofensora.

(...)

No tocante afixação dos ônus sucumbenciais, assiste razão ao autor, porquanto às normas concernentes aos honorários revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata. **Assim, mesmo que o processo tenha iniciado sob a égide da legislação revogada, caso a sentença tenha sido proferida sob a vigência do nosso diploma processual deve o julgador observar as novas diretrizes.**

E, por tais razões fica a parte ré condenada ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, além de honorários advocatícios devidos ao patrono do autor que fixo em 12% do valor atualizado da condenação, os quais já majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada" (AgInt no REsp 1.916.616/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021).

Relativamente à incidência da Súmula 83/STJ, as insurgentes deixaram de impugnar especificamente o referido fundamento.

É importante destacar que, de acordo com a orientação firmada nesta Corte, quando o recurso especial não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (veja-se: AgRg no AREsp n. 2.418.185/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023).

Na hipótese em testilha, os precedentes colacionados são anteriores ao mencionado na decisão agravada e não dizem respeito à controvérsia dos autos (atraso na entrega de imóvel).

Logo, considerando a ausência de impugnação efetiva do fundamento da decisão agravada, não há como conhecer do presente agravo interno no ponto, tendo em vista a não observância ao princípio da dialeticidade, segundo dispõem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 1.022, § 1º, E 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A consolidada jurisprudência do STJ é, há muito, firme no sentido de caber à parte recorrente o indeclinável ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente e violador do princípio da dialeticidade o apelo que não ataca concreta e integralmente os fundamentos invocados pelo acórdão ou decisão recorridos. Este entendimento jurisprudencial, a propósito, foi expressamente incorporado pelo Código de Processo Civil, nos termos do que dispõem os arts. 1.021, § 1º, e 932, inciso III.

2. O diploma processual civil em vigor impõe ao recorrente o inescusável dever de impugnar específica e integralmente todos os fundamentos do aresto recorrido, sob pena de não conhecimento. Não se trata, pois, de mero formalismo, nem mesmo há, na lei, margem para juízo discricionário: nas hipóteses em que as razões do agravo interno não infirmam inteiramente os fundamentos da decisão agravada, nos capítulos em que é impugnada, a lei igualmente exige do Relator cumprir o dever de não conhecer do respectivo recurso.

Precedentes.

3. A decisão agravada foi lastreada em três fundamentos autônomos, suficientes, mesmo que individualmente considerados, para justificar o não provimento do recurso ordinário: (a) o acórdão recorrido se apresenta em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto ao tema;

(b) candidatos classificados para além das vagas oferecidas no edital do certame não possuem direito líquido e certo à nomeação; e (c) a contratação de temporários, só por si, não caracteriza preterição.

4. A linha argumentativa desenvolvida no agravo interno, por sua vez, limita-se a insistir em que o Autor estava licenciado e não acompanhava as publicações oficiais, que apresentou recurso somente após a intimação pessoal e que a publicação no Diário Oficial não mencionou os patronos. Mas, com isso, nada articula o agravante para demonstrar o eventual desacerto dos demais fundamentos do decisório que intenta constituir.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS n. 72.208/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Quanto aos honorários advocatícios, não se evidencia nenhuma ilegalidade por parte do Tribunal de origem que, constatando a necessidade de utilização da referida verba, a qual não foi aplicada pela sentença, fixou-a com observância dos limites percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015 (12% do valor da condenação), já majorados nos termos do § 11 do mesmo dispositivo normativo.

Com efeito, é perfeitamente viável que o Tribunal fixe honorários advocatícios que não foram arbitrados no Juízo de primeiro grau, desde que observe os critérios legais para a sua fixação.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. HONORÁRIOS. REGÊNCIA PELO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 306/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A "jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.055.080/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

2. Aplica-se a Súmula 306/STJ, autorizando-se a compensação de honorários de sucumbência aos processos regidos, nesse tema, pelo CPC/73.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.854.526/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

No que tange à sucumbência, com razão as insurgentes.

Com o afastamento dos danos morais reconhecido pelo colegiado estadual, a sucumbência recíproca fixada na sentença deve ser restabelecida, porém com aplicação do regramento do novo Código de Processo Civil. Isso porque é a data da sentença que define a aplicação de regras referentes ao arbitramento de honorários e, no caso dos autos, foi prolatada na vigência do CPC/2015 (nesse sentido: EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

Dessa forma, tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com 50% (cinquenta por cento) das custas e das despesas processuais. Por fim, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação aos patronos da respectiva parte adversa, vedada a compensação nos termos do § 14 do referido dispositivo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos acima delineados.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.398.614 / RJ

Número Registro: 2023/0211288-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00256119120168190000 00662663620158190002 202324502210 256119120168190000 662663620158190002

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A

OUTRO : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
NOME

AGRAVANTE : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA

OUTRO : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
NOME

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094

AGRAVADO : EDUARDO TAVARES CONSIDERA

ADVOGADOS : CAMILLA MACEDO HADDAD - RJ115831

FERNANDO ANDRÉ GIL ALCÂNTARA - RJ114427

LUIZ FELIPE FERNANDES PINTO - RJ208314

DAVID FELIPE CARVALHO DO AMARAL - RJ198088

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A

OUTRO : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
NOME

AGRAVANTE : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA

OUTRO : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
NOME
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO : EDUARDO TAVARES CONSIDERA
ADVOGADOS : CAMILLA MACEDO HADDAD - RJ115831
FERNANDO ANDRÉ GIL ALCÂNTARA - RJ114427
LUIZ FELIPE FERNANDES PINTO - RJ208314
DAVID FELIPE CARVALHO DO AMARAL - RJ198088

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024